

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

AUTOS: 0841699-85.2024.8.12.0001 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SANTA FESTAS CONVENIÊNCIA, SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA E SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - LTDA

OBJETO: Apresentar a Relação de Credores do AJ, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pela Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033 e **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1.024, **MARCO AURÉLIO PAIVA**, brasileiro, casado, Advogado – OAB/MS 19.137 vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar a **Relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial.**

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com, para onde poderão ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** referentes a esta Recuperação Judicial. Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Campo Grande (MS), 03 de dezembro de 2024.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administrador Judicial e Advogado
Marco Aurélio Paiva
OAB/MS 19.137

PROTOCOLO: 01.0001.11500.120004-TEMG

CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. F
MERCÊS • C
FONE +55 (34)



QUADRO GERAL DE CREDORES

LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0841699-85.2024.8.12.0001- TJMS





DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, n. 9 37
Bairro Jardim dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Administradores Judiciais: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer –
Economista – CORECON – 1.030.

Santa Festa Conveniência Ltda, Santa Organização de Eventos Ltda e Santos Monteiro Comércio e Serviço Ltda.
Rua Amazonas, n.3.157, Bairro Vila Gomes, Campo Grande/MS –
CEP: 79.022-130.

Poder Judiciário do Estado Mato Grosso do Sul - MS
Comarca de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis

03 de dezembro de 2024

Excelentíssimo Doutor José Henrique Neiva,

Visando o cumprimento do que determina o Art.7º, da LRFE, particularmente no que concerne ao segundo parágrafo do referido artigo, o qual estabelece que o “Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores” [...], a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer e seu Advogado constituído, doravante nomeados Administradores Judiciais no processo de Recuperação Judicial das Empresas: SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA, SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, sob n. 0841699-85.2024.8.12.0001, vem por meio do presente apresentar seu Quadro Geral de Credores – QGC. As informações aqui expostas baseiam-se sobretudo nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais apresentados pela devedora, e ainda, em documentos oficiais e outros oferecidos pelos credores, inclusive aqueles obtidos em sede de diligência.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente QGC estão disponíveis para consulta em nosso escritório, cujo endereço está indicado ao lado, sendo que o acesso poderá ser feito mediante solicitação.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do estágio do Processo de Recuperação Judicial	4
3. Da Tempestividade do Quadro	5
4. Da Lista Apresentada pelas Devedoras	6
5. Do Plano de Recuperação Judicial Apresentado pela Recuperanda	12
6. Das Manifestações dos Credores	13
7. Da Análise das Divergências/Habilitações	15
8. Dos Créditos Extraconcursais	23
9. Do Perfil Atualizado dos Créditos	24
10. Encerramento.....	25



Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardim dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Administradores Judiciais: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer –
Economista – CORECON – 1.030.

**Santa Festa Conveniência Ltda, Santa Organização de Eventos
Ltda e Santos Monteiro Comércio e Serviço Ltda.**
Rua Amazonas, n.3.157, Bairro Vila Gomes, Campo Grande/MS –
CEP: 79.022-130.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desempenhando diligentemente e tempestivamente suas funções como fiscalizadores dos atos promovidos pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial, através das informações e documentos disponibilizados pelos credores e, ainda, dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais das Devedoras, vem, por meio do presente trabalho, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDITORES - QGC** das Empresas: SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA, SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Neste sentido, faz-se necessário informar que qualquer credor relacionado na referida lista, assim como o Ministério Público, pode ter acesso a documentação que fundamentou a elaboração desta relação no endereço desta AJ, especificado na 2ª folha do presente trabalho, durante horário comercial, das 08h00 às 18h00.

Por fim, faz-se necessário esclarecer, que conforme consta na decisão de processamento da recuperação judicial fls.384/396 que: *“em atendimento ao disposto no art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, assim como em consonância com o entendimento*

recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC/15, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.”

Desta forma, os prazos para fins de contagem do “*stay period*”, apresentação do plano de recuperação judicial e objeções ao plano de recuperação judicial serão contados em dias corridos, pois são considerados prazos de natureza material.

2. DO ESTÁGIO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que se refere ao estágio processual da presente Recuperação Judicial é pertinente informar que, ultrapassados os demais atos cabíveis ao processo, **ocorreu em 07 de outubro de 2024 a publicação do Edital** comunicando aos credores quanto ao pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como informando da lista de credores apresentada pelas Devedoras.

Desta forma, segue organograma demonstrativo da fase atual do processo de recuperação judicial, abaixo:

Figura 1- Organograma do estágio da RJ.

Estágios da Recuperação Judicial



Impende destacar, que após o término do prazo do recebimento das habilitações e divergências pelos credores com base nas cartas enviadas, a próxima fase é a apresentação do Quadro de Credores – QGC pelo Administrador Judicial que será exibido neste relatório.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO QUADRO

Seguindo o rito estabelecido no art. 52, inciso I, §1º, houve a publicação do edital com a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, a qual se deu no dia **07 de outubro de 2024**, no Diário de Justiça Eletrônico, caderno Editais, página 22/23, Edição 5501, ano XXIV, do Estado de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS.

A partir da publicação do Edital, nos termos do que estabelece o art. 22, inciso I, alínea “a” da lei 11.101/05, foram enviadas cartas aos endereços dos credores, através de correspondência registrada com aviso de recebimento, informando do pedido de recuperação depositado pelas devedoras, o valor do crédito relacionado e classe indicada pela mesma.

Cumpridas tais formalidades, abriu-se o prazo legal para que os credores apresentassem a esta Administradora Judicial suas eventuais divergências, habilitações ou esclarecimentos sobre seus créditos, **prazo esse contado em dias corridos** que se findou na data de **22/10/2024**.

Desta forma, durante o prazo hábil, foram recebidas manifestações de alguns credores sinalizando discordância/habilitação e concordância do valor de crédito, as quais serão indicadas em item posterior da presente lista.

Destarte, as manifestações recebidas dentro do prazo hábil, conforme precípua o art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, foram devidamente registradas, analisadas e consideradas para fins de formação da lista de credores do

Administrador Judicial, prevista no art.7, § 2º, Quadro Geral de Credores que segue ANEXO.

Por conseguinte, resta necessário indicar que o prazo final para apresentação deste QGC, **se encerrará no dia 06 de dezembro de 2024**, estando este, portanto, completamente tempestivo, não havendo prejuízo em sua apresentação, informamos que o prazo para apresentação do QGC do AJ foi contado em dias corridos.

4. DA LISTA APRESENTADA PELAS DEVEDORAS

Em análise a exordial, verificou-se que a “Santa Festa” foi constituída em 19/07/2011, por iniciativa dos sócios Deborah Santos e Henrique Vicentini, com a razão social e denominação de “Vicentini & Santos Ltda”.

Aduz as requerentes que os negócios e crescimento empresarial ocorreram naturalmente, entretanto, por questões de foro íntimo, em dezembro de 2012, o sócio Henrique Vicentini decidiu se retirar da empresa, alienando naquela oportunidade 99%de suas quotas para a sócia Deborah Santos, momento em que definitivamente restou alterada a razão social da pessoa jurídica,

que passou para a atual denominação de “Santa Festa Conveniência Ltda”.

Informa as requerentes que por conta da favorável localização (situada à Rua Amazonas, n. 2.963), cumulada com pesado investimento financeiro em máquinas, veículos, estoque e etc., logo no primeiro ano de funcionamento a empresa passou a ter um faturamento expressivo, transformando-se em referência da atividade para a região, além de campeã de vendas dos principais distribuidores de bebidas da cidade.

Deste modo, visando a expansão dos negócios as devedoras sem possibilidade de adquirir com recursos da empresa um imóvel próprio, a sócia Deborah tomou a decisão de, com recursos pessoais, por meio de sua pessoa física, adquirir o ponto comercial situado à Rua Amazonas, n. 3.157, local onde por comodato, desde 2014, são desenvolvidas as atividades empresariais.



Ademais, informou as devedoras que na mesma época, visando ampliar as atividades foi inaugurada a segunda loja da “Rede”, mediante contrato de locação do imóvel situado na Rua Sebastião Lima, n. 709, Monte Líbano, em Campo Grande/MS, com

600 m² de área construída, um grande galpão, 04 câmaras frias, gôndolas, 03 salas de escritório, 02 caixas refrigeradas e um espaço constituído para fabricar gelo.

Conforme explanado pelas devedoras, com a abertura da nova loja o resultado positivo e o lucro foram imediatos, de modo que o faturamento superou as expectativas.



Com o sucesso dos negócios, em 17/02/2016, foi constituída a empresa “Santos Monteiro” e, logo em seguida, em 26/09/2017 inaugurada a “Santa Organização”, formando-se a “Rede de Conveniência Santa Festa”.

A operação que consistia apenas na venda de bebidas no varejo, foi estendida para o aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, bem como na prestação dos serviços de organização de feiras, congressos, exposições, festas, produção e promoção de eventos esportivos.

A Santos Monteiro e a Santa Organização trouxeram pra Santa Festa a possibilidade de prestar e agregar outros serviços ao seu portfólio, viabilizando um aumento de rentabilidade.

Ainda foi inaugurada pelas requerentes a terceira loja, em 2017, situada na Rua Oliva Enciso, contando com formação ampla, que permitia juntamente com o comércio de produtos no varejo, operacionalizar a locação de materiais para festas.

Diferente do sucesso imediato que a loja 02 proporcionou, a loja 03, após mais de 6 meses de funcionamento, não apresentava números promissores de faturamento frente aos custos gerados, ao passo que, por conta do baixo giro de movimentação financeira, atentos ao mercado e para evitar prejuízos, em abril de 2018, tomou-se a decisão de encerrar esta unidade.



Apesar do fechamento de uma das lojas (unidade 03), até 2019 todas as atividades exercidas pelas demais empresas que constituem o grupo estavam a pleno vapor, prestando seus serviços em completude, com faturamento e lucro regulares, condizentes com os aportes financeiros e aquisições realizadas em prol dos negócios.

Em 2021, com boas linhas de créditos disponibilizadas pelos bancos, visando diversificar suas atividades, as requerentes decidiram por construir “lojas” para locação em um terreno adquirido em 2015 (Rua Amazonas, Lote 12, Quadra 03, Campo Grande/MS), findando as obras apenas em agosto de 2023.

Essa diversificação dos negócios, de plano, não se mostrou exitosa, pois gerou custos que superam o capital disponível das requerentes, fato que aliado a baixa do mercado de locação e aos efeitos pandêmicos, tornou-se um dos motivos pelos quais se enfrenta a atual crise financeira, fatos que serão melhor abordados em tópico subsequente.

De toda sorte, realizadas essas breves considerações acerca do histórico de constituição e desenvolvimento comercial, negocial e operacional das requerentes, adiante serão esclarecidas as razões que culminaram na crise econômica e financeira que desaguou na imperiosa necessidade de ser buscado o judiciário para salvaguardar a manutenção das empresas.

Apesar de todo crescimento da “Rede de Conveniência Santa Festa” e a manutenção do exercício de suas atividades desde sua constituição em 2011, no início de 2019, viu-se prejudicada pelo

regime de tributação que havia escolhido, pois não mais comportava adequadamente seu porte, gerando impostos que não cabiam no faturamento.

Nesse cenário, em reformulação do setor contábil, tomou-se a iniciativa de alterar o regime tributário das requerentes Santa Festa e Santos Monteiro, que passaram a adotar o Lucro Presumido, permanecendo apenas a Santa Organização no Simples Nacional.

Sucessivamente, em março de 2020 eclodiu a Pandemia da Covid19 e as requerentes, assim como a maioria das empresas atuantes em todos os segmentos econômicos do país, tiveram um sério comprometimento financeiro, eis que houve, em um primeiro momento, paralisação brusca dos negócios, sem previsão para reabrir.

Somado a isso, o contrato de 5 anos de locação da loja 02 estava se encerrando, estrategicamente foi preciso olhar a situação por vários ângulos até chegar à solução. Como o valor do aluguel desta unidade perfazia a importância de R\$ 13.000,00 por mês, com os reajustes propostos pelo locador passaria ser de R\$ 15.000,00

mensais, o que, diante do cenário pandêmico, restou inviável ser renovado, decidindo-se pelo encerramento da aludida loja.

Ademais, o lockdown, efeito colateral gerado pela pandemia, impossibilitou qualquer festa durante todo período de 2020 a 2022. Nesse limiar, as atividades desenvolvidas pelas requerentes na promoção de eventos e locações também foram forçadas a parar, inclusive parte dos caminhões utilizados pelas conveniências, naquele fatídico momento foram alienados para gerar fluxo de caixa.

Com o desfazimento da loja 02 e eclosão da pandemia, mais de 500 unidades de mesas e 100 caixas térmicas ficaram sem qualquer serventia e por inexistir local para acomodar tais utensílios, a única solução foi vender boa parte, principalmente por não ser possível presumir quando os efeitos nefastos da crise sanitária finalizariam, possibilitando o retorno gradual e normal das atividades empresariais.

A restrição de receitas oriunda da paralisação dos eventos cumulada com o fechamento de uma importante unidade do grupo (loja 02), ocasionou um acúmulo de dívidas.

A situação de dificuldade financeira se manteve mesmo após, em meados de 2022, já com as vacinas e um novo “normal” sendo instalado. Isso porque, apesar de gradualmente os eventos sociais retomarem, não geraram novas receitas, haja vista que as festas programadas eram apenas aquelas quitadas antes da pandemia (2020).

Assim, notório, que o setor de conveniências e de festas foram um dos maiores impactados pela pandemia, visto as taxativas proibições de operar o negócio em meio aos lockdowns e demais medidas de biossegurança.

Nessa toada, com o passar do tempo e permanência da crise sanitária, os bancos e o governo começaram a ter programas e linhas de créditos para os “sobreviventes” da pandemia, tal como o PRONAMPE, possibilitando algumas “facilidades” nas tomadas de empréstimos, com juros mais baixos para aquele momento.

Pensando numa retomada do mercado e aproveitando as propostas bancárias de concessão de crédito com juros menores que os comuns, as requerentes se capitalizaram para, no terreno ao lado de sua sede, adquirido em 2015, construir um imóvel próprio e, juntamente, lojas comerciais para futura disposição para terceiros,

visando a locação, obtenção de aluguéis e ampliação de suas atividades.

Todavia, a retomada do mercado foi mais lenta que o esperado, certo de que, devido aos investimentos com a aludida construção, as requerentes se viram endividadas diante dos inúmeros financiamentos obtidos para execução da obra, que necessitou de vários aportes financeiros para ser concluída, ensejando a realização de empréstimos, provocando um ciclo contínuo de endividamento que resiste até atualmente.

Toda a reserva de capital disponível foi utilizada para a construção deste imóvel, sendo que após sua conclusão (agosto/2023), também por conta da lentidão econômica ainda fruto da pandemia, permanece o conjunto comercial sem destinação, haja vista que não houve interessados na aquisição das lojas, nem mesmo para locação.

A partir de janeiro de 2024, os recursos obtidos por meio dos empréstimos ou financiamentos passaram a impactar diretamente no fluxo de caixa e capital de giro das requerentes, pois para garantir o adimplemento dos aludidos contratos, os bancos, em especial Itaú Unibanco, aplicou travas bancárias nas máquinas de

cartão de crédito do grupo, de modo que todo recebível era eminentemente retido pela instituição financeira.

Nesse viés, em virtude do endividamento bancário, as requerentes viram seu faturamento desmoronar, caindo de aproximados R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) mensais para uma média de apenas R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) mês. A queda abrupta no faturamento, trouxe outros reveses as atividades empresariais, tais como a necessidade dos pagamentos com parceiros e fornecedores, para obtenção de produtos na conveniência, ou ainda, para utilização em festas e eventos, serem realizados com prazos reduzidos e/ou à vista, gerando redução nos insumos e mantendo a queda nas receitas.

Todo esse imbróglio, tem origem no alto endividamento bancário, agravado pelas renegociações efetivadas durante e pós a pandemia, acrescidos da contratação de novos empréstimos com taxas de juros e correção monetária elevados, aliado, como já dito, aos financiamentos para conclusão da obra que visava disponibilizar lojas para locação por terceiros.

Por conta desse endividamento, toda margem de lucro das empresas está sendo consumida para pagar os encargos

financeiros contratados, não sobrando outra alternativa a não ser se socorrer do instituto da recuperação judicial, para conseguir adequar o endividamento ao faturamento e continuar gerando empregos, renda, riqueza, desenvolvimento econômico, e recolhimento de tributos, cumprindo, assim, com seu objetivo contratual e função social.

Conforme estabelece o Art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a Devedora apresentou às fls.190/191 a Lista de Credores com a relação nominal dos créditos.

Conquanto, o Quadro de Credores tem como objetivo relacionar **quanto e para quem** as Recuperandas devem, sendo através do que estabelece este Quadro a confirmação do pagamento futuro dos créditos devidos. Por outro lado, o Plano visa demonstrar **como e quando** as Recuperandas pretendem adimplir as dívidas relacionadas no QGC.

Por fim, insta esclarecer que as análises atinentes ao QGC foram realizadas de modo pormenorizado, isto é, individualmente, e unificadas ao final, após a apuração dos valores devidos, as quais se encontram disponíveis a qualquer interessado. Destarte, com vias a demonstrar a composição da dívida das

Recuperandas, na oportunidade do pedido de RJ, e a natureza destes valores, fora elaborada a tabela e o gráfico que seguem abaixo:

Tabela 1- Perfil dos créditos na lista da Recuperanda.

LISTA DE CREDITORES RECUPERANDA			
CLASSE	TOTAL DE CREDOR	CLASSE	TOTAL
I - TRABALHISTA	8	TRABALHISTA	R\$ 28.614,69
II - GARANTIA REAL	3	GARANTIA REAL	R\$ 1.172.231,24
III - QUIROGRAFÁRIO	7	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 677.582,92
IV - ME E EPP	3	ME/EPP	R\$ 4.110,78
VALOR:			R\$ 1.882.539,63
TOTAL EXTRACONCURSAL	UNIÃO, ESTADO E MUNICIPIO		R\$ 1.109.748,46
TOTAL GLOBAL	21 CREDITORES		R\$ 2.992.288,09

Cumprido ressaltar que as empresas devedoras apresentaram em sua lista inicial, créditos que não fazem parte da recuperação judicial, sendo os créditos de natureza extraconcursal, no valor de R\$1.109.748,46 (um milhão cento e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos)

Créditos esses, que são excluídos da recuperação judicial.

No que concerne aos créditos de natureza concursal o valor total perfaz R\$1.882.539,63 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

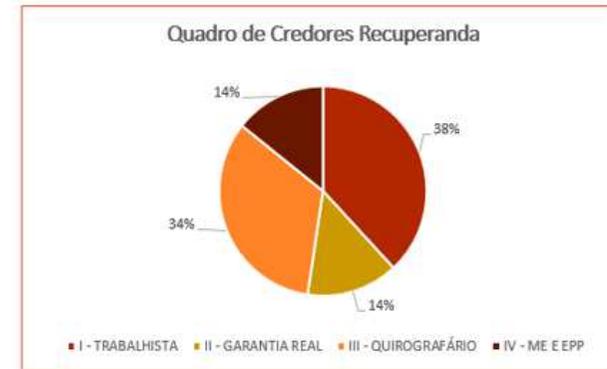
Sendo assim, para fins de recuperação judicial somente as classes de credores: Classe I – Trabalhista, Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografário e Classe IV – ME e EPP, se submeteram aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, pode-se observar existência de todas as classes na Recuperação Judicial das Devedoras, onde o montante dos valores devidos corresponde a:

- Classe I – Trabalhista – 0,38%
- Classe II – Garantia Real – 14%
- Classe III – Quirografário – 34%
- Classe IV – ME e EPP – 14%

Conforme pode ser observado no quadro ilustrativo que segue abaixo:

Gráfico 1- Perfil dos créditos na lista dos credores da Recuperanda.



No entanto, com a exclusão dos créditos de natureza extraconcursal o valor da lista de credores das recuperandas perfaz o valor de R\$1.882.539,63 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA

Conforme se infere nos autos da recuperação judicial as Empresas Recuperandas se encontram dentro do prazo para apresentação do seu Plano de Recuperação com base no artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência de Empresas, que deve ser apresentado até o dia 06/12/2024.

Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05: *O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A elaboração do Plano de Recuperação é a etapa determinante para o sucesso ou insucesso da recuperação. A empresa em recuperação estabelece alternativas para a geração de capital que, ao mesmo tempo, sejam viáveis.

A sociedade devedora tem de elaborar e apresentar o plano dentro de 60 dias após a publicação do despacho de processamento da recuperação judicial. Deverá, em seu corpo, pormenorizar os meios de recuperação possíveis pela empresa, assim como demonstrar viabilidade econômica. É impreterível, também, que venha acompanhado de laudos, o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro, subscritos por contador ou empresa especializada.

O plano deve ser discutido e alterado, se necessário, e aprovado pela Assembleia de Credores para dar prosseguimento à concessão da Recuperação. Se aprovado pela maioria dos credores, o plano é aprovado e homologado pelo Juiz.

Nesta senda, o plano deve ser juntado dentro do prazo permitido pela LRFE – 60 (sessenta dias) após o processamento da recuperação judicial que se deu em 07/10/2024 o qual irá findar-se em 06/12/2024.

6. DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDITORES

Uma vez que o processo de Recuperação requisita a verificação de um crédito composto de dois lados, o credor e as

devedoras, é mais que racional esperar que ambas as partes se manifestem para discuti-los.

Neste sentido, há no processo de RJ, um certo período em que os credores podem fazer suas considerações quanto a este crédito sem carecer de procedimento judicial, conforme prevê o Art. 7º da lei 11.101/2005, que estabelece aos credores a apresentação de suas habilitações ou divergências em até 15 (quinze) dias contados da publicação do edital contendo a lista de credores, vejamos:

“Art. 7º da LRFE, § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”.

Tendo em vista que o edital previsto no Art.52 foi publicado no dia 07 de outubro de 2024, o prazo fatal para manifestação de credores, e as considerações já apresentadas quanto a contagem do prazo estabelecido em dias corridos findou-se em 22 de outubro de 2024.

À vista disso, após o decurso do prazo esse tipo de manifestação não pode ser apreciado por esta AJ, sendo recebida

como retardatária, nos termos do art.10, § 5º, da LRFE, haja vista o descumprimento da tempestividade legal, devendo, se julgar necessário, o credor processar seu pedido em incidente próprio, nos termos dos artigos 13 a 15 da referida lei, na qualidade de Ação de Impugnação de Crédito.

Ainda, cumpre apontar que tal medida não impõe necessariamente prejuízo ao contraditório, pois caso os credores ora listados, discordem do valor apresentado pelas Recuperandas, estes poderão pleitear eventual revisão de seus créditos e/ou habilitações de crédito retardatárias, antes da homologação do QGC – Quadro Geral de Credores, as quais deverão ser dirigidas ao Juízo como impugnação, processadas na forma da lei.

Neste passo, conforme lista detalhada apresentada no quadro abaixo, foram recebidas 02 (duas) manifestações de credores, sendo as duas divergências quanto aos valores listados pela recuperanda, conforme segue:

Figura 2 – Relação de Manifestações recebidas.

RELAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS				
DATA DO ENVIO	NOME DO CREDOR	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	TEMPESTIVO E/OU INTEMPESTIVO	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
16/10/2024	Caixa Econômica Federal	E-mail	TEMPESTIVO	DIVERGÊNCIA
08/11/2024	Itaú Unibanco	E-mail	INTEMPESTIVO	DIVERGÊNCIA

Ressalta-se que os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, **não terão direito a voz e voto nas deliberações da AGC – Assembleia Geral de Credores**, podendo participar do conclave apenas na qualidade de ouvintes.

7. DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES

Cumprindo fielmente o mister de fiscalizar e averiguar a natureza e veracidade das informações prestadas pelas Recuperandas e pelos credores para fins de constituição do crédito, buscou-se rigor técnico nas análises das informações e documentos apresentados pelos credores, tudo no intuito de afastar do processo quaisquer possibilidades de eventuais fraudes, inadequações, inconformidades ou pretensões adversas de habilitação de créditos indevidas.

Destarte, tem-se que alguns credores manifestaram-se sinalizando discordância no valor do crédito a eles conferidos pelas Recuperandas, os quais verdadeiramente divergiam do apontado por estas. Cada ocorrência foi recebida, registrada e analisada de forma pormenorizada, como será exposto nos próximos itens do presente trabalho.

De posse da documentação que perfez o pleito de cada credor ou pretenso credor, foi emitido parecer individual para cada um dos requerimentos, os quais serão expostos na sequência.

7.1. DIVERGÊNCIA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A

A credora Caixa Econômica Federal S/A, apresentou divergência de crédito quanto aos créditos arrolados na recuperação judicial.

Conforme consta no edital, a credora Caixa Econômica Federal S/A, se encontra arrolada na classe II – Garantia Real no valor de R\$385.669,82 (trezentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e na classe III – quirografário no valor de R\$620.376,20 (seiscentos e vinte mil e trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

Em sede de divergência apresentada pela credora, está informou os seguintes contratos:

Figura 3 – Contratos Quirografários.

BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A						
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	RECUPERANDAS	CONTRATO	OPERAÇÃO	GARANTIAS	NATUREZA	VALOR QGC 17/07/2024
Caixa Econômica Federal	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	SIPCS - 43195906	000	SEM GARANTIAS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 565,15
Caixa Econômica Federal	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	SIAPI - 70017690000013560	690	AVAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.051,68
Caixa Econômica Federal	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	SIEMP - 9925128583150	746	AVAL, SEGURO E ASSELMHADOS - FUNDO GARANTIDOR	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 175.958,06
Caixa Econômica Federal	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	SIEMP - 9925144522195	7605	SEGUROS E ASSELMHADOS - FUNDO GARANTIDOR DE AVAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 218.048,32
Caixa Econômica Federal	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	SIEMP - 9925157783049	746	SEGUROS E ASSELMHADOS - FUNDO GARANTIDOR DE AVAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 117.561,31
Caixa Econômica Federal	SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS	SIDEC - 17003000044064	197	FIANÇA SIMPLES E OUTROS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.508,51
Caixa Econômica Federal	SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS	SIEMP - 9925144534363	7605	SEGUROS E ASSELMHADOS - FUNDO GARANTIDOR DE AVAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 107.656,31
TOTAL APURADO:						R\$ 693.349,34

Figura 4 – Contratos Alienação Fiduciária.

BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A						
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	RECUPERANDAS	CONTRATO	OPERAÇÃO	GARANTIAS	NATUREZA	VALOR QGC 17/07/2024
Caixa Econômica Federal	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	SIAPI - 70017734000076516	734	SIM	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA (EXTRACONCURSAL)	R\$ 339.097,30
TOTAL APURADO:						R\$ 339.097,30

Sendo assim, a administradora judicial passou a analisar os contratos encaminhados. No que se refere aos contratos de natureza quirografários, os valores foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 17/07/2024, obedecendo assim, ao que preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/05:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Entretanto, quanto ao contrato nº 43195906, o banco credor não encaminhou e informou que não conseguiu recuperar os arquivos físicos e sistemas digitais.

A
CETEN02 - Ajuizamento em Recuperação de Créditos

Assunto: Não localização do(s) documento(s), para ajuizamento de dívidas – Contrato 43195906

Senhor Coordenador,

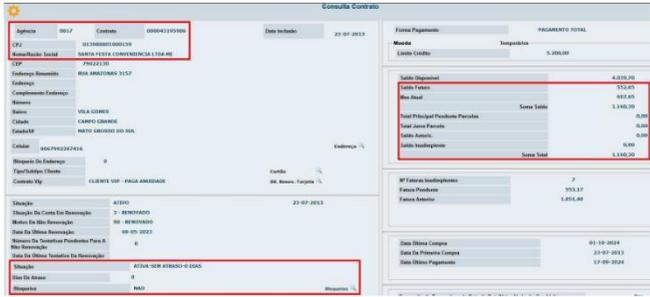
1 Informamos que essa unidade tentou recuperar o documento através de arquivos físicos e sistemas digitais tais como sigda.caixa, no entanto não foi possível localizar o contrato abaixo relacionado para fins de habilitação de créditos em Recuperação Judicial/Falência. Cliente SANTA FESTA CONVENIENCIA LTDA ME, CNPJ: 13.988.801/0001-59.

- Contrato nº 43195906.

Atenciosamente,

2. Solicitação:
Solicitamos nota de débito posicionada para 17/07/2024.

3. Informamos que não será possível envio de planilha tendo em vista que o contrato 43195906 encontra-se com débito adimplente e ativo.



4. Dessa forma, a planilha não poderá ser elaborada, devido a impossibilidade matemática de evolução de saldo devedor inexistente.

Sendo assim, a administradora judicial irá excluir o valor de R\$565,15 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) apresentado pelo credor da recuperação judicial, pois ausente o contrato para formalização do débito.

Deste modo, o débito a ser inscrito no quadro de credores na classe III – quirografário perfaz o valor de R\$632.784,19 (seiscentos e trinta e dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

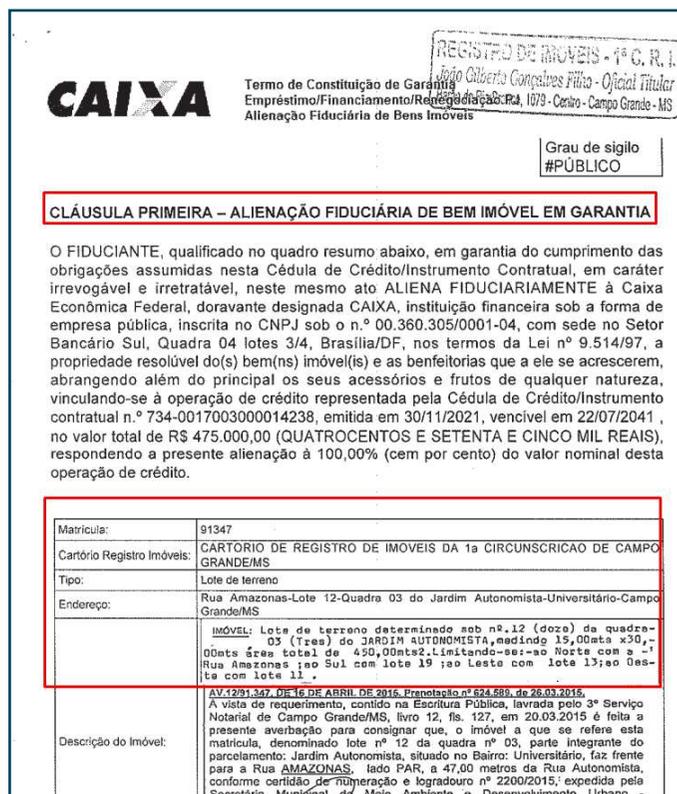
PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Negado
NATUREZA DO CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$632.784,19

No que concerne ao contrato SIAPI – nº 70017734000076516 no valor de R\$339.097,30 (trezentos e trinta e nove mil e noventa e sete reais e trinta centavos), verifica-se que o contrato, embora conste na classe II – garantia real conforme edital publicado.

Em análise ao contrato este possui garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$339.097,30 (trezentos e trinta e nove mil e noventa e sete reais e trinta centavos).

Figura 5 – Contrato Alienação Fiduciária.

BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A						
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	RECUPERANDAS	CONTRATO	OPERAÇÃO	GARANTIAS	NATUREZA	VALOR QGC:17/07/2024
Caixa Econômica Federal	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	SIAP1 - 70017734000076516	734	SIM, lote de terreno determinado sob o nº 12 da quadra 03 do Jardim Autonomista, medindo 15x30 com área total de 450 m².	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (EXTRACONCURSAL)	R\$ 339.097,30
TOTAL APURADO:						R\$ 339.097,30



CAIXA Termo de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

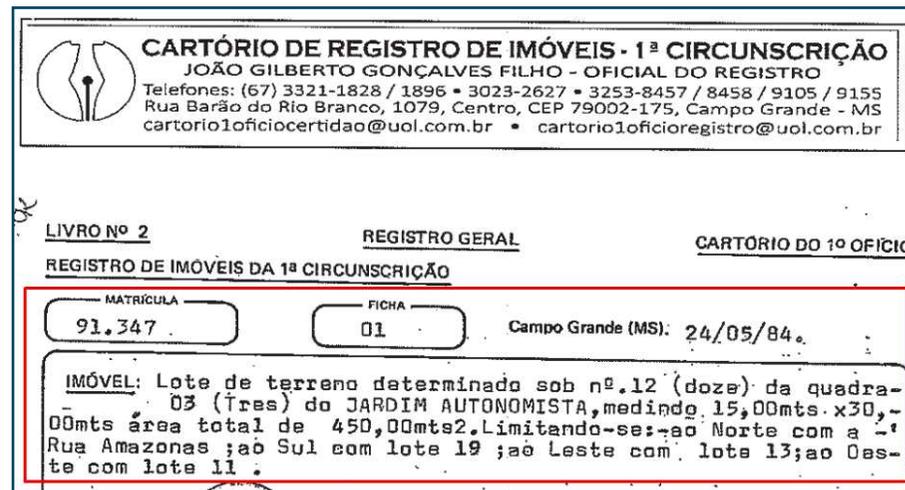
João Gilberto Gonçalves Filho - Oficial Titular
Rua Barão do Rio Branco, 1079 - Centro - Campo Grande - MS

Grau de sigilo
#PÚBLICO

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA

O FIDUCIANTE, qualificado no quadro resumo abaixo, em garantia do cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, em caráter irrevogável e irretroatável, neste mesmo ato ALIENA FIDUCIARIAMENTE à Caixa Econômica Federal, doravante designada CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04 lotes 3/4, Brasília/DF, nos termos da Lei nº 9.514/97, a propriedade resolúvel do(s) bem(ns) imóvel(is) e as benfeitorias que a ele se acrescerem, abrangendo além do principal os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, vinculando-se à operação de crédito representada pela Cédula de Crédito/Instrumento contratual n.º 734-0017003000014238, emitida em 30/11/2021, vencível em 22/07/2041, no valor total de R\$ 475.000,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS), respondendo a presente alienação à 100,00% (cem por cento) do valor nominal desta operação de crédito.

Matrícula:	91347
Cartório Registro Imóveis:	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
Tipo:	Lote de terreno
Endereço:	Rua Amazonas-Lote 12-Quadra 03 do Jardim Autonomista-Universitário-Campo Grande/MS
Descrição do Imóvel:	IMÓVEL: Lote de terreno determinado sob nº.12 (doze) da quadra-03 (três) do JARDIM AUTONOMISTA, medindo 15,00mts x30,00mts área total de 450,00mts². Limitando-se: ao Norte com a Rua Amazonas; ao Sul com lote 19; ao Leste com lote 13; ao Oeste com lote 11. AV.1291.347, DE 16 DE ABRIL DE 2016, Prenotação nº 624.889, de 26.03.2015. A vista de requerimento, contido na Escritura Pública, lavrada pelo 3º Serviço Notarial de Campo Grande/MS, livro 12, fls. 127, em 20.03.2015 é feita a presente averbação para consignar que, o imóvel a que se refere esta matrícula, denominado lote nº 12 da quadra nº 03, parte integrante do parcelamento: Jardim Autonomista, situado no Bairro: Universitário, faz frente para a Rua AMAZONAS, lado PAR, a 47,00 metros da Rua Autonomista, conforme certidão de numeração e logradouro nº 2200/2015, expedida pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO - OFICIAL DO REGISTRO
Telefones: (67) 3321-1828 / 1896 • 3023-2627 • 3253-8457 / 8458 / 9105 / 9155
Rua Barão do Rio Branco, 1079, Centro, CEP 79002-175, Campo Grande - MS
cartorio1oficiocertidao@uol.com.br • cartorio1oficioregistro@uol.com.br

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

MATRÍCULA: 91.347 FICHA: 01 Campo Grande (MS): 24/05/84.

IMÓVEL: Lote de terreno determinado sob nº.12 (doze) da quadra-03 (três) do JARDIM AUTONOMISTA, medindo 15,00mts x30,00mts área total de 450,00mts². Limitando-se: ao Norte com a Rua Amazonas; ao Sul com lote 19; ao Leste com lote 13; ao Oeste com lote 11.



R. 17, em 07 de dezembro de 2021. Prenotação nº 746.015, de 02/12/2021.

TÍTULO: CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.
CREDORES FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4.
DEVEDORA FIDUCIANTE: SANTA FESTA MERCADO E CONVENIÊNCIA LTDA., já qualificada.
FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-0017003000014238, e Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento/Renegociação PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, datados de 30.11.2021, Campo Grande/MS.
VALOR: R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais). As demais condições são as constantes do título, sendo o valor da garantia fiduciária para fins de leilão público, de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).
VENCIMENTO: Em 22.07.2041.

CONTINUA NA FICHA Nº _____

De acordo com as imagens acima, trata-se de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel em garantia.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a alienação fiduciária de bem imóvel dado em garantia, como é o caso supra, é modalidade de garantia real, sendo o crédito portanto, devendo permanecer na classe II – garantia real no valor de R\$339.097,30 (trezentos e trinta e nove mil e noventa e sete reais e trinta centavos):

APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL. ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.514/97. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE 1. A alienação fiduciária de imóvel é modalidade de garantia real e, portanto, não é privativa das entidades que operam o Sistema Financeiro Imobiliário, estendendo-se o seu alcance a qualquer pessoa física ou jurídica. 2. A constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, tanto por esta Corte como pelos Tribunais Superiores. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é

consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor, sobretudo quando o STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 3. Tal posicionamento decorre da constatação de que esse procedimento não é realizado de forma aleatória e se submete a efetivo controle judicial, em ao menos uma de suas fases, sendo certo que o devedor é intimado a acompanhá-lo, podendo impugnar, inclusive no âmbito judicial, o desenrolar do procedimento, se irregularidades vierem a ocorrer durante o seu trâmite. 4. É ônus do autor trazer aos autos prova de que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa deixou de observar todas as exigências legais, necessárias à consolidação da propriedade e à consequente execução extrajudicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. 5. Apelação improvida.

(TRF-4 - AC:
50118239120164047107 RS 5011823-

91.2016.4.04.7107, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 12/08/2020, QUARTA TURMA).

Nesse sentido a administradora judicial manterá por ora o crédito do credor Caixa Econômica Federal S/A, na classe II, no valor de R\$339.097,30 (trezentos e trinta e nove mil e noventa e sete reais e trinta centavos) já atualizado até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 17/09/2024.

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA DO CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$339.097,30

7.2. DIVERGÊNCIA – ITAÚ UNIBANCO S/A

O requerente Itaú Unibanco S/A, encaminhou sua divergência de crédito, após o prazo permitido para divergência/habilitação administrativa diretamente a este AJ na data de (08/11/2024).

Alega o requerente que o crédito é de natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

“Artigo 49, §3º - Lei 11.101/2005:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Em análise a documentação apresentada pelo requerente, verifica-se que o contrato possui alienação fiduciária de bem móvel:

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A				
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	RECUPERANDAS	CONTRATO	GARANTIAS	NATUREZA
ITAÚ UNIBANCO S/A	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida - Devedor Solidário Girocomp - DS -Pré - Parcelas Iguais/Flex nº 2134-884771813992.	bem móvel: VW / SAVEIRO CS ST MB 2015/2016, placa OOS7426	Alienação Fiduciária (Extraconcursal)
ITAÚ UNIBANCO S/A	SANTA FESTA MERCADOS E CONVENIÊNCIA - LTDA	Cédula de Crédito Bancário Refin - (Refinanciamento de Dívida) PJ - Prefixado nº 2142 - 884775239269.	VW / NOVA SAVEIRO RB MBVS 2017/2018, placa QAH8907	Alienação Fiduciária (Extraconcursal)
TOTAL APURADO:			R\$	654.119,58

Como se trata de crédito de natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, esta AJ resolveu analisar, pois o crédito informado não será pago nos termos do plano de recuperação judicial.

Denota-se, que nos autos da recuperação judicial as devedoras requereram a essencialidade dos seguintes bens à fl.19/130:

V - DA ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES.

A decisão proferida as fls. 96/108, decretou a essencialidade dos seguintes bens móveis e imóveis pertencentes as requerentes para a consecução de suas atividades empresariais:

BENS ESSENCIAIS
Imóvel de matrícula n. 74.503 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Local onde funciona a loja 01, localizado à Rua Amazonas, quadro 01, lote 14, Bairro Jardim Autonomista.
Imóvel de matrícula n. 91.347 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Localizado à Rua Amazonas, quadra 3, lote 12, Bairro Jardim Autonomista.
Chevrolet S10, Diesel 4X4 LTZ, Ano 22/23, Chassi 9BG148MK0PC406294, Renavam 220529.
Volkswagen Nova Saveiro RB MBVS, Ano 2017/2018, Placa QAH8907, Chassi 9BWKB45U5JP070467, Renavam 01133518165.
Volkswagen Saveiro CS ST MB, Ano 2015/2016, Placa OOS7426, Chassi 9BWKB45UGPD049278, Renavam 01059081846.
Honda, CG 125 FAN KS, Ano 2015/2015, Placa OOO9195, Chassi 9C2JC4110FR301708, Renavam 01053333185.

Da Declaração de Essencialidade dos bens:

Ante o pedido de f. 130, no qual as requerentes ratificam a imprescindibilidade dos móveis e imóveis contidos na tabela apresentada às f. 19, devendo ser mantida a declaração de essencialidade desses bens à Recuperação Judicial da "Rede de Conveniência Santa Festa", mantenho a decisão de f. 102-104, na qual já foi decidido a respeito da essencialidade dos bens descritos às f. 19, bem como determinada a manutenção da posse das requerentes sobre os veículos e imóveis.

Os imóveis são os locais onde são guardados os estoques dos produtos, como por exemplo, mesas, cadeiras, bebidas, etc, bem como os veículos são utilizados para o transporte dos bens e produtos referidos, que foram comercializados.

Inferre-se, de forma clara, que se os imóveis e veículos fossem retirados da posse das devedoras, os prejuízos seriam graves, pois acarretaria o impedimento do exercício de suas atividades, situação que estaria em desacordo com o princípio da preservação da empresa (art 47), impedindo-se que elas cumpram o seu papel social em benefício da coletividade.

Descrição dos bens dados em alienação fiduciária – Anexo I - Termo de Constituição de Garantia da operação abaixo indicada.

Número da Cédula de Crédito Bancário
884771813992

Nome Empresarial do Cliente
SANTA FESTA CONVENIENCIA LTDA CNPJ
13.988.801/0001-59

(Descrever os bens com o maior número possível de características, incluindo sua localização)

Dados do Veículo/Localização do Veículo

Num Chassi 9BWKB45UGPD049278 Placa OOS7426 Renavam 000000000000
Ano Fabric 2015 Ano Modelo 2016 Cor BRANCA
Marca Mod VW/ SAVEIRO CS ST MB
CPF/CNPJ/CGI
CEP 79022-130 Numero 03157 Complem UF MS
Endereco RUA AMAZONAS Cidade CAMPO GRANDE
Bairro VILA GOMES

Dados da Avaliação/Dados do Seguro

Valor Aval 47.244,00 Data Aval 01/01/0001 Moeda REAL
Numero Apol 0 CNPJ Seguradora 13.988.801/0001-59
Inicio Validade 01/01/0001 Fim Validade 01/01/0001

Valor total dos bens alienados fiduciariamente = R\$ 45.000,00

Descrição dos bens dados em alienação fiduciária – Anexo I - Termo de Constituição de Garantia da operação abaixo indicada.		
Número da Cédula de Crédito Bancário 884775239263		
Nome Empresarial do Cliente SANTA FESTA CONVENIENCIA LTDA	CNPJ 13.988.801/0001-59	
(Descrever os bens com o maior número possível de características, incluindo sua localização)		
Dados do Veiculo/Localizacao do Veiculo		
Num Chassi 9BMKB45U5JP070467	Placa QAH8907	Renavan 001133518165
Ano Fabric 2017	Ano Modelo 2018	Cor BRANCA
Marca Mod VW/ NOVA SAVEIRO RB MBVS	CPF/CNPJ/CGI	
CEP 79022-130	Numero 03157	Complem
Endereco RUA AMAZONAS	Cidade CAMPO GRANDE	UF MS
Bairro VILA GOMES		
Dados da Avaliacao/Dados do Seguro		
Valor Aval 55.000,00	Data Aval 31/08/2023	Moeda REAL
Numero Apol 0	CNPJ Seguradora 13.988.801/0001-59	
Inicio Validade 01/01/0001	Fim Validade 01/01/0001	
Valor total dos bens alienados fiduciariamente = R\$ 55.000,00		

Sendo assim, embora o crédito seja de natureza de alienação fiduciária, e que será retificado no quadro de credores, é importante levar em consideração a essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, já manifestado por esse juízo no processamento da recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, assim manifestou quanto a alienação fiduciária de bens móveis e essencialidade dos bens:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – "MULTIVETRO" - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, LRJ) - DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO – Decisão que acolheu a impugnação de crédito do banco agravado, classificando-o como extraconcursal - Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – Recuperanda agravante que pretende que o crédito do banco agravado seja considerado concursal, ante a inexistência de registro do contrato - Crédito do banco agravado garantido por alienação fiduciária (maquinário) - Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de existência e validade do negócio, sendo necessário apenas para fins de publicidade e produzir efeitos perante terceiros (art. 522, do Código Civil, c.c. art. 129, n. 5º, Lei n. 6.015/1973)– Crédito extraconcursal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJ-SP - AI: 20950955720228260000 SP 2095095-57.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de

Julgamento: 27/01/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/01/2023).

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Empresa ré que está em recuperação judicial. Decisão agravada que revoga a liminar anteriormente concedida para suspender a demanda. Crédito pertencente a credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel que não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Eficácia da medida que, no entanto, deve permanecer suspensa até que o juízo da recuperação judicial se manifeste sobre a essencialidade dos bens que se pretende apreender nestes autos, ou então, sem prejuízo ao que lá for decidido, até o término do prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period). Competência do juízo universal para aferir a indispensabilidade do bem. Precedentes. Índícios de essencialidade do bem dado em garantia fiduciária para a atividade empresarial da recuperanda que justificam, por cautela, a manutenção da decisão

agravada, com a ressalva feita. Recurso improvido, com observação.

(TJ-SP - AI: 21189056120228260000 SP 2118905-61.2022.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 05/07/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2022).

Diante das jurisprudências acima, o crédito do credor Banco Itaú Unibanco possui natureza de alienação fiduciária, sendo, portanto, crédito extraconcursal, devendo ser excluído dos efeitos da recuperação judicial e mantido as recuperandas, tendo em vista a essencialidade do bem já proferido por este Juízo.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA DO CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$654.119,58

8. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Verifica-se que no presente relatório há a incidência de credores de natureza fiduciária que conforme preceitua a Lei de Recuperação e Falência de Empresas devem ser excluídos dos

efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da LRFE.

Cumprido esclarecer que após a análise detida da documentação enviada pelos credores que alegaram divergência com relação ao valor arrolado na lista apresentada pela Recuperandas Santa Festa Conveniências e Outras, foram excluídos o total de R\$1.763.868,04 (um milhão e setecentos e sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e oito centavos).

Figura 6 -Credores Extraconcursais.

CREDORES EXTRACONCURSAIS			
CREDOR	TIPO DE CRÉDITO	VALOR	
ITAÚ UNIBANCO S/A	EXTRACONCURSAL	R\$	654.119,58
UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO	EXTRACONCURSAL	R\$	1.109.748,46
TOTAL:		R\$	1.763.868,04

Esta administradora judicial informa que os créditos de natureza extraconcursal, não faz parte da recuperação judicial, sendo assim, para cobrança de eventuais valores devem ser propostas as medidas judiciais cabíveis para recebimento do crédito.

9. DO PERFIL ATUALIZADO DOS CRÉDITOS

Após proceder as mudanças esclarecidas no presente trabalho, foi verificado a ocorrência de mudanças no perfil de crédito das Recuperandas, sendo que a dívida da mesma restou menor em decorrência das habilitações e divergências recebidas e as exclusões do crédito de natureza extraconcursal.

Observa-se que o crédito listado pelas recuperandas em sua primeira lista de credores perfazia o valor de R\$2.992.288,09 (dois milhões e novecentos e noventa e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), incluindo os créditos extraconcursais.

Os créditos concursais na inicial apresentada pelas recuperandas fez o valor de R\$1.882.539,63 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

No entanto, esta AJ procedeu a exclusão dos créditos extraconcursais informados pelos credores o que totalizou o valor concursal de R\$1.194.255,53 (um milhão e cento e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Tabela 2- Perfil atualizado dos créditos na RJ.

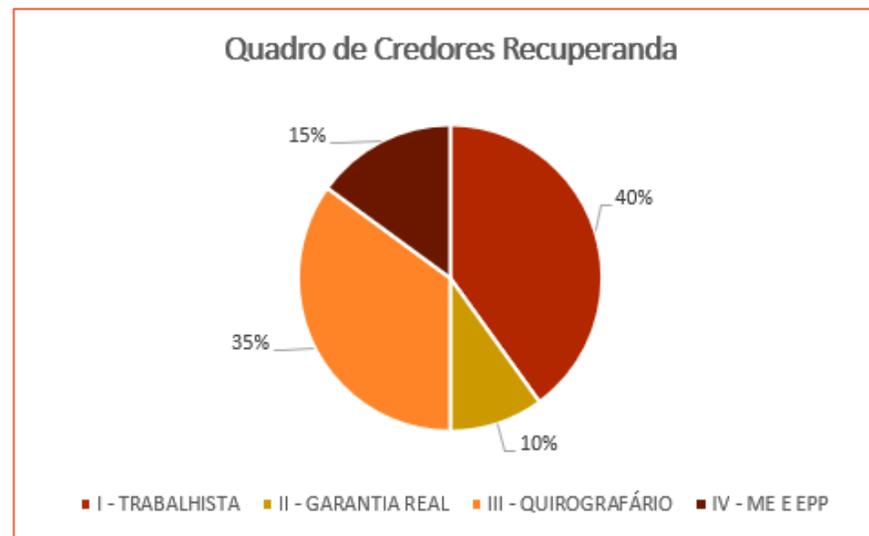
LISTA DE CREDORES RECUPERANDA			
CLASSE	TOTAL DE CREDOR	CLASSE	TOTAL
I - TRABALHISTA	8	TRABALHISTA	R\$ 28.614,70
II - GARANTIA REAL	2	GARANTIA REAL	R\$ 471.539,14
III - QUIROGRAFÁRIO	7	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 689.990,91
IV - ME E EPP	3	ME/EPP	R\$ 4.110,78
VALOR:			R\$ 1.194.255,53

Por fim, com relação ao perfil dos créditos das Recuperandas cumpre observar que há, na lista, as 4 (quatro) classes de credores relacionadas: Classe I – Trabalhista, Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografário e Classe IV - ME e EPP.

Outro ponto que merece destaque é que os créditos relacionados pelas empresas, e posteriormente verificados por este AJ, pertencem majoritariamente à Classe III – no valor de R\$689.990,91 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e um centavos), em seguida a classe II – Garantia Real no valor de R\$471.539,14 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), seguida da classe I- Trabalhista no valor de R\$28.614,70 (vinte oito mil, seiscentos quatorze reais e setenta centavos) e por fim, a classe IV

– ME e EPP no valor de R\$4.110,78 (quatro mil, cento e dez reais e setenta e oito centavos).

Destarte, segue gráfico ilustrativo da distribuição dos créditos das Recuperandas, por classe:



10. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos sido diligentes ao processo, atendendo prontamente as Recuperandas e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as

providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas e as demais em andamento.

Esclarecemos, ainda, que os documentos que pautaram a elaboração do presente Quadro estão disponíveis para consulta em nosso escritório, sendo que o acesso poderá ser feito mediante solicitação formal dos credores.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente Quadro.

Cordialmente,

Campo Grande (MS), 03 de dezembro de 2024.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
Economista, Auditor e Avaliador
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Marco Aurélio Paiva
Advogado
OAB/MS 19.137


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
CRC/MS – 014868/O-5



CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • 5 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (31) 2450-7333

ANEXO I

QUADRO DE CREDORES – QGC

PROTOCOLO: 01.0001.11500.120924-JEMS

CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA -
RUA ENG. F
MERCÊS • C
FONE +55 (



LISTA DE CREDORES DO AJ

CLASSE	CREADOR	VALOR
TRABALHISTA	Ana Beatriz Mavicso da Silva Souza	R\$ 5.791,96
TRABALHISTA	Ariany Schwarzer de Oliveira	R\$ 5.204,69
TRABALHISTA	Carlos Emanuel Rocha dos Santos	R\$ 5.518,84
TRABALHISTA	Cláudio Weverton de Almeida Araujo	R\$ 5.644,25
TRABALHISTA	Eva dos Santos	R\$ 1.087,23
TRABALHISTA	Gustavo Borges da Costa	R\$ 1.689,74
TRABALHISTA	Hélio Esquivel Machado	R\$ 2.566,13
TRABALHISTA	Valeska Davalo Ramos	R\$ 1.111,86
GARANTIA REAL	Caixa Econômica Federal S/A	R\$ 339.097,30
GARANTIA REAL	Banco GM	R\$ 132.441,84
QUIROGRAFÁRIO	ALSOL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	R\$ 16.662,24
QUIROGRAFÁRIO	IND. COM. BEBIDAS FUNADA LTDA	R\$ 625,14
QUIROGRAFÁRIO	BIG FIELD DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 2.353,00



CLASSE	CRETOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIO	URBANIN E NAVARRO LTDA	R\$ 1.566,34
QUIROGRAFÁRIO	Caixa Econômica Federal S/A	R\$ 632.784,19
QUIROGRAFÁRIO	Banco do Brasil S/A	R\$ 30.000,00
QUIROGRAFÁRIO	PROCON	R\$ 6.000,00
ME/EPP	RCK SISTEMAS LTDA	R\$ 400,00
ME/EPP	CONELCCI CONTABILIDADE	R\$ 2.328,00
ME/EPP	ABSOLUTA DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.382,78
TOTAL:		R\$ 1.194.255,53